



# Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 001

## **PROJETO DE LEI N 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

*Dispe sobre o servio de inspeo sanitria e industrial de produtos de origem animal no Municpio de Guar/SP, e d outras providncias.*

**A CMARA MUNICIPAL DE GUAR**, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuies legais;

### **A P R O V A:**

**Art. 1** Fica criado o Servio de Inspeo Municipal de Produtos de Origem Animal de Guar- SIM - GUAR/SP, vinculado  Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico Meio Ambiente, Agricultura e Turismo, com atuao em todo o territrio municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituio Federal, e em consonncia com o disposto nas Leis Federais n 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e n 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Ateno  Sanidade Agropecuria – SUASA, que ser o responsvel pela inspeo higinica sanitria e tecnolgica dos produtos de origem animal em todo o territrio municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prvia fiscalizao, sob o ponto de vista industrial e sanitrio, de todos os produtos de origem animal, comestveis e no comestveis, sejam ou no adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trnsito no municpio.

**Art. 2** Sujeitam-se  inspeo, reinspeo e fiscalizao prevista nesta Lei:

**I** – os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matrias primas;

**II** – o pescado e seus derivados;

**III** – o leite e seus derivados;

**IV** – o ovo e seus derivados;

**V** – os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 3** A fiscalizao, de que trata esta lei, far-se-:

**I** – nas propriedades rurais fornecedoras de matrias-primas destinadas  manipulao ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** – nos estabelecimentos que recebam as diferentes espcies de animais previstos na legislao para abate ou industrializao;

**III** – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulao, distribuio ou industrializao;



# Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 002

## **PROJETO DE LEI N 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**IV** – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuio ou industrializao;

**V** – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrializao;

**VI** – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrializao;

**VII** – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeam matrias-primas e produtos de origem animal comestvel e no comestveis procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 4**  expressamente proibida, em todo o territrio municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalizao industrial e sanitria em qualquer estabelecimento industrial ou produtos de origem animal.

**Art. 5** O exerccio das funes de inspeo sanitria e industrial, ser de responsabilidade exclusiva do Mdico Veterinrio, em conformidade com a Lei Federal n 5.517/68.

**Pargrafo nico.** O Servio de Inspeo Municipal deve ser coordenado por mdico veterinrio oficial.

**Art. 6**  obrigatria a inspeo sanitria e industrial, em carter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeo ante *mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critrios sanitrios estabelecidos em normas complementares municipais e enquanto no estiverem estabelecidos, ser utilizada como parmetro para a inspeo e fiscalizao a legislao federal pertinente.

**Art. 7** Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeo e a fiscalizao se daro em carter peridico, devendo esses atender aos procedimentos e critrios sanitrios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

**Pargrafo nico.** A freqncia das fiscalizaes e inspees peridicas ser estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitrio dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produo.

**Art. 8** Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Municpio de Guar, sem que esteja previamente registrado norgo competente para a fiscalizao da sua atividade.

**Art. 9** Compete ao Servio de Inspeo Municipal de Produtos de Origem Animal de Guar/SP – SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a



# Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 003

## **PROJETO DE LEI N 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

regulamentar e demais normas que dizem respeito  inspeo sanitria e industrial dos estabelecimentos industriais no mbito do municpio de Guar /SP.

**Art. 10.** O SIM – Guar/SP respeitar as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produo, provenientes da agricultura familiar, da agroindstria de pequeno porte e da produo artesanal, desde que atendidos os princpios bsicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, no resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas especficas vigentes.

**Art. 11.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparadas pelo Art. 143- A do Decreto n 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n 123, de 14 de dezembro de 2006, tero normas relativas ao registro, inspeo e fiscalizao dos estabelecimentos e seus produtos especficas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 12.** O registro, a classificao, o controle, a inspeo e a fiscalizao sanitria de estabelecimentos que elaborem produtos alimentcios produzidos de forma artesanal sero executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas e em seus regulamentos.

**Art. 13.** O municpio de Guar poder estabelecer parcerias e cooperao tcnica com outros municpios, Estados e Unio, bem como participar de consrcio pblico intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Servio de Inspeo Municipal.

 1 O municpio poder transferir a consrcio pblico a gesto, execuo, coordenao e normatizao do Servio de Inspeo Municipal.

 2 No caso de gesto consorciada do Servio de Inspeo Municipal, os produtos inspecionados podero ser comercializados em toda rea territorial dos municpios integrantes do Consrcio, conforme previsto em legislao federal pertinente.

**Art. 14.** O poder executivo municipal ir publicar, dentro do prazo mximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicao desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeo industrial e sanitria dos estabelecimentos referidos no art. 3 supracitado.

**Art. 15.** Atendidas s exigncias estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsvel pelo Servio de Inspeo



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 004

## **PROJETO DE LEI Nº 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

Municipal de Guará emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I** – o número do registro;
- II** – o nome empresarial;
- III** – a classificação do estabelecimento; e
- IV** – a localização do estabelecimento.

**Art. 16.** Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento registrado junto ao SIM será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Guará/SP.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM- Guará/SP, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

**Art. 17.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 18.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

**II** – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes graduações:

- a) Para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) Para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) Para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
- d) Para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e
- e) A fim de permitir à aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 005

## **PROJETO DE LEI Nº 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**III** – apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**IV** – condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

**V** – suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

**VI** – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as conseqüências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo à apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 19.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 20.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinado prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.



# Prefeitura Municipal de Guar

Rua Dr. Washington Luiz, n 146 - Centro - 14580-000 - Guar - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 006

## **PROJETO DE LEI N 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Art. 21.** As infraes administrativas sero apuradas em processo administrativo prprio, assegurado o direito  ampla defesa e ao contraditrio, observadas as disposies desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 22.** So autoridades competentes para lavrar auto de infrao os servidores designados para as atividades de inspeo e fiscalizao de produtos de origem animal.

**Art. 23.** No exerccio de suas atividades, o Servio de Inspeo Municipal de Produtos de Origem Animal de Guar – SIM, deve notificar o Servio de Vigilncia Sanitria local, sobre as enfermidades passveis de aplicao de medidas sanitrias.

**Art. 24.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n 5.741, de 30 de maro de 2006, seguir o disposto em legislao complementar de mbito federal.

**Art. 25.** Ficam institudas, no mbito do Municpio de Guar /SP, as Taxas e Tarifas do Servio de Inspeo Sanitria Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador  o exerccio do poder de polcia do Municpio, atravs da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico e Secretaria Municipal de Sade, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeo sanitria de produtos de origem animal.

 1 O contribuinte das taxas e tarifas que trata o caput  a pessoa fsica ou jurdica, que exera atividade direta ou indiretamente relacionada  indstria de produtos de origem animal e submetida, nos termos da legislao em vigor,  fiscalizao sanitria do Servio de Inspeo Municipal de Produtos de Origem Animal de Guar /SP – SIM.

 2 Sero considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido s microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

**Art. 25.** A Taxa do Servio de Inspeo Sanitria Municipal nos termos desta Lei  cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

**Art. 26.** As despesas decorrentes da execuo desta Lei correro por conta de dotaes oramentrias prprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconmico e da Secretaria Municipal de Sade, de acordo com o objeto da despesa.



# Prefeitura Municipal de Guará

Rua Dr. Washington Luiz, nº 146 - Centro - 14580-000 - Guará - SP

Fone: (16) 3831-9800

[www.guara.sp.gov.br](http://www.guara.sp.gov.br)

fls. 007

## **PROJETO DE LEI Nº 064, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

**Art. 27.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidos pela coordenação do SIM – Guará.

**Art. 28.** O serviço de Inspeção Municipal de Guará fica declarado serviço de natureza essencial.

**Art. 29.** O Poder executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 1.893, de 20 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, 22 de setembro de 2022.

**VINICIUS MAGNO FILGUEIRA**

Prefeito Municipal